



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1916745 - MA (2021/0187552-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO E SILVA
ADVOGADO : FLUIMAN FERNANDES DE SOUZA - MA005830
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE POSTE E FIAÇÃO DE TELEFONIA EM VIA PÚBLICA. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor de Telemar Norte Leste S/A, com objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e estéticos, advindos de acidente com motocicleta, em decorrência de poste de telefonia caído e fios estendidos em via pública. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a demanda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o autor sofreu o acidente em decorrência de defeito na prestação do serviço público pela ré. Portanto, há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e os danos suportados pelo motociclista. No caso concreto, a ré deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor, pois prestou serviço público sem atender às adequadas condições de segurança", acrescentando, ainda, que "o réu

não logrou êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que restou caracterizada a responsabilidade civil da empresa de telefonia, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

VII. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais arbitrado pela sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.916.745 - MA (2021/0187552-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OI S/A, em 24/08/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/08/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACOLHIDA. APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS FIOS. AFASTADA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17, CDC. APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 22, CDC. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CDC E ART. 37, § 6º, CF C/C ART. 25, LEI 8987/95. NEXO CAUSAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do autor, admissível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, DO CDC.

2. Ademais, ainda que não realizada a inversão, incumbiria à ré comprovar que não era responsável pelo fio que atingiu o autor, a teor do disposto no art. 373, II do CPC. Prova de fato negativo que não significa ônus excessivo à ré, porquanto era perfeitamente acessível a obtenção de prova do compartilhamento do poste com outras empresas, perante o órgão de controle de distribuição de cabos da cidade. Ré que não se desincumbiu de tal ônus.

3. Existência de nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o dano suportado pelo autor. Aplicação da teoria do risco administrativo. Serviço público defeituoso, prestado com inobservância às condições adequadas de segurança. Inexistência de excludentes de responsabilidade alegadas pela ré. Acidente com fio de telefonia constitui evento previsível. Omissão da ré no tocante à manutenção dos cabos de telefonia. Presença de nexo de causalidade entre a omissão da ré e os danos sofridos pelo autor.

4. Análise da extensão dos danos. Autor que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. *Quantum* indenizatório que deve ser fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e

razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Pretendida redução desacolhida.

5. Demonstrada a responsabilidade civil da ré, eis que presentes os requisitos: a) conduta dos agentes públicos (falha na prestação serviço – instalação e manutenção da rede de distribuição de sinal telefônico); b) culpa ou dolo do agente (inobservância do dever de cuidado); c) a existência de dano (danos morais); e d) o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

6. Considerando a conduta praticada e o grau de culpa do réu, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui valor suficiente para reparar os danos morais sofridos pela parte autora e impedir que o réu incorra novamente na mesma prática, não ensejando o enriquecimento sem causa.

7. Apelo improvido' (fls. 206/207e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 239/249e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACOLHIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ART. 14, § 3º, CDC. INVERSÃO AUTOMÁTICA. OPE LEGIS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELO PRÓPRIO EMBARGANTE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. AUTOR CONSUMIDOR EQUIPARADO (ART. 17, CDC) QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA CONDIÇÃO DAS PARTES, ATITUDE DA R É E GRAVIDADE DO DANO. REJEIÇÃO.

1. A inversão do ônus da prova, no caso de demanda originada pela ocorrência de fato do serviço, é automática (art. 14, § 3º, CDC).

2. Por isso, o embargante deveria ter se desincumbido do seu ônus de demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou a existência de excludente do nexo de causalidade entre o fato jurídico descrito e o dano experimentado pelo ora embargado.

3. Trata-se, sim, de responsabilidade objetiva, ante a responsabilidade da prestadora pela omissão no conserto de fios de sua propriedade e que causaram danos ao autor, vítima do evento e, portanto, consumidor por equiparação.

4. A decisão embargada, de forma concisa, porém clara, indicou os fatores levados em consideração para fixação da indenização, especialmente condição das partes, atitude da requerida e gravidade

do dano, não havendo que se falar em omissão.

3. Embargos de Declaração rejeitados' (fl. 258e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 373, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, do CPC/2015, sustentando, além da existência de omissão no acórdão recorrido, que a inversão do ônus da prova no momento da sentença causou evidente prejuízo para a defesa.

Ressalta que, 'como na espécie não se trata de dano causado a usuário em razão do serviço, no caso de telefonia fixa, o Recorrido deveria ter demonstrado e comprovado a culpa da Telemar, cumprindo o ônus que lhe compete de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), afastando-se, pois, a responsabilidade objetiva, que não se estende aos não-usuários do serviço público prestado pela concessionária apelada' (fl. 276e).

Consignou que, 'ainda que fosse cabível fosse a condenação da Recorrente, o valor condenatório arbitrado a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00), está muito acima daqueles praticados pelos tribunais, afastando-se, por conseguinte, da norma do art. 944 do Código Civil, que prevê que a indenização é medida pela extensão do dano' (fl. 277e).

Sem contrarrazões, foi inadmitido o Recurso Especial (fls. 291292e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 293/304e).

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, na análise da presente controvérsia, o Tribunal de origem asseverou o seguinte:

'O cerne da questão gira em torno dos seguintes pontos: a) responsabilidade civil da ré; b) possibilidade de inversão do ônus da prova; e c) redução do valor da indenização por danos morais.

A pretensão reparatória tem assento dos danos sofridos pelo autor, em decorrência de fios tombados da rede de distribuição do serviço de telefonia prestado pela requerida, causando acidente motociclístico com o requerente.

(...)

Apesar da exigência de prova de fato negativo, de modo algum se estaria atribuindo ônus excessivo à ré, porquanto era perfeitamente possível e fácil que diligenciasse perante os órgãos competentes pelo controle da distribuição de cabos pela cidade, para comprovar o compartilhamento do poste por outras empresas (que não a concessionária fornecedora de energia elétrica), potenciais causadoras do acidente. A ré, entretanto, não se desincumbiu desse ônus, deixando de demonstrar a sua ilegitimidade passiva ou qualquer excludente da sua responsabilidade, posto que mesmo admitido que a queda do poste (e fios) fora causada por caminhão, a obrigação de manutenção e até de buscar o responsável era da requerida, principal interessada em regularizar a situação.

Neste particular, indiferente se a inversão do ônus prova somente foi determinada quando da prolação da sentença (e não em momento anterior), pois verifica-se que a apelante não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir as alegações do autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

Com efeito, pode-se concluir que a concessionária não cumpriu o dever de prestar o serviço público com adequadas condições de segurança, como determina o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8987/95.

Na verdade, o autor sofreu o acidente em decorrência de defeito na prestação do serviço público pela ré. Portanto, há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e os danos suportados pelo motociclista.

No caso concreto, a ré deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor, pois prestou serviço público sem atender às adequadas condições de segurança. Significa dizer, em outras palavras, que a omissão da concessionária no tocante à fiscalização da fiação de sua responsabilidade acarretou o acidente relatado nos autos.

(...)

Pelos argumentos acima deduzidos, nota-se que está configurada a responsabilidade objetiva da ré de reparar os danos morais sofridos pelo autor.

O detalhe importante é que cabia à ré o dever de cuidado, cercado-se de todo o aparato necessário para evitar acontecimentos danosos aos usuários de seus serviços, o que não ocorreu na espécie, uma vez que não tomou as devidas providências de conserto dos fios tombados, prezando pela manutenção de sua rede/cabeamento, capazes de impedir a ocorrência de **acidentes dessa natureza.**

Ora, se de um lado, a parte autora se desincumbiu do ônus de

provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de outro, como dito, o réu não logrou êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Existindo nexos causal entre a conduta omissiva da ré e o dano suportado pelo autor, ante a aplicação da teoria do risco administrativo, em razão do serviço público defeituoso, prestado com inobservância às condições adequadas de segurança, não cabendo a alegação de fato/culpa de terceiro, por incabível e não provada pelo apelante nos autos.

Ora, acidente com fio de telefonia constitui evento previsível, devendo a empresa zelar pela manutenção de seus cabos/fios, sob pena de configurar omissão ilegal.

Assim, o autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, cujo quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

Comprovadas as lesões sofridas pelo autor, conforme laudo pericial definitivo de fls. 70/72, atestando que a lesão sofrida deixou sequelas, com debilidade permanente de 25% de abertura do braço esquerdo. Sofrimento físico que, por si só, enseja dano moral.

Assim, entendo que o valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende aos requisitos indicados, pelo que deve ser mantido' (fls. 208/212e).

Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração, ficou consignado o seguinte:

'No 'Termo de Assentada de Audiência', às fls. 30, está registrado que 'os advogados da parte requerida dispensam a produção de outras provas'. E, ato contínuo, a magistrada proferiu decisão saneadora, fixando como pontos controvertidos 'os requisitos para indenização por danos morais, materiais e estéticos à parte autora, e seu montante, caso existente, bem como, as preliminares da contestação'. Deferindo, ainda, 'as provas requeridas pelo autor' e 'nomeando médico perito' e designando data e hora para a perícia.

Ora, dentre 'as preliminares da contestação' estava alegada ilegitimidade passiva da requerida, em razão da não propriedade dos cabos que causaram os danos ao autor, portanto, o ora embargante já

desde a audiência em comento sabia do seu ônus probatório quanto às preliminares levantadas, haja vista terem sido fixadas dentre os pontos controvertidos a serem objeto de prova.

Todavia, contraditoriamente o mesmo embargante que sustenta violação à ampla defesa e ao contraditório pela inversão do ônus da prova em momento indevido, é a parte que dispensou textualmente a produção de provas!

E ainda que assim não fora, a hipótese dos autos é de 'fato do serviço' (art. 14, CDC) pelo qual responde objetivamente o fornecedor pelo danos causados, apenas eximindo-se da responsabilidade, conforme § 3º, do citado art. 14, de provar que o defeito inexistia ou a existência de algumas das excludentes ali enumeradas (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). E, em casos que tais, a inversão do ônus da prova é automática (*ope legis*), logo, não há que se alegar de ilegalidade do momento da inversão, como se tratasse de inversão *ope iudicis*. Ressalte-se, ademais, que o ora embargado é tida pela lei como 'consumidor por equiparação', ex vi do disposto no art. 17, do CDC, pelo que inconsistente a alegativa do embargante de que a responsabilidade somente seria objetiva quando os danos fossem causados a usuário (consumidor) do serviço prestado e não em relação a pessoas não integrantes dessa relação' (fls. 263/264e).

Assim, verifica-se que os fundamentos de que a parte ora recorrente teria dispensado a produção de provas e de que a parte ora recorrida seria considerada tida como consumidora por equiparação, não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, acerca da comprovação da responsabilidade civil do recorrente, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

No ponto, cabe registrar que, na forma da jurisprudência do STJ, 'não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função

constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame' (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

De igual modo, ressalte-se que, quanto ao dano moral, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócidentes no presente caso, em que, tendo em vista as especificidades da causa, foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, quanto à interposição pela alínea c, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que 'a impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos' (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 318/324e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O primeiro fundamento do recurso especial concerne à divergência jurisprudencial com a orientação pacificada desse col. Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que a Agravante reiteradamente suscitou, tanto em sede de apelação quanto em subseqüentes embargos de declaração, a ocorrência de nulidade da sentença de origem como consequência da inversão do ônus probatório no momento de julgamento, fato causador de evidente prejuízo para a defesa.

Com base na apresentação de diversos julgados e teor do Informativo 0492, de 27.02.2012, foi comprovado o equívoco da sentença de origem em face do entendimento consolidado desta Col. Corte no sentido de que 'é nula a sentença na qual o ônus da prova é invertido sem que dado o prévio conhecimento à parte para que, diante de tal ônus, possa melhor se

conduzir no processo.'.

Não obstante, o apelo interposto e subsequente embargos de declaração foram rejeitados, em evidente inobservância às normas contidas nos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista que, reiteradamente deixaram de comprovar a distinção ou superação dos precedentes invocados e, portanto, não apreciou argumentos capazes de, por si só, impor a nulidade da sentença e, portanto, alterar a conclusão alcançada nas decisões recorridas.

Em que pese a respeitável decisão monocrática ora agravada suscite que o acórdão combatido enfrentou adequadamente as questões objeto do Recurso Especial, bem como que os argumentos apresentados decorrem de mero inconformismo, o que se verifica da análise dos autos é que a decisão monocrática parte de premissa equivocada e não enfrenta argumentos suscitados no Recurso Especial.

Com efeito, a decisão agravada afasta o dissídio jurisprudencial suscitando hipótese de incidência de precedente desta Col. Corte estabelecido em AgRg no REsp 1.442.539, segundo qual é impossível a revisão de valor de danos morais com base em divergência pretoriana, cuja ementa é transcrita a seguir:

(...)

Do cotejo entre os argumentos que subsidiam a aludida decisão e as razões do recurso interposto denota-se, contudo, que, ao contrário do que sugere o *decisium* agravado, a dissidência jurisprudencial suscitada pela Agravante não concerne ao valor da indenização imposta pelo juízo de piso, mas sim à patente inobservância ao precedente fixado por esta col. Corte Superior, quanto a impossibilidade de inversão do ônus probatório a que se refere o art. 6º, III, do CDC em sede de sentença.

Imperioso ressaltar: Muito embora tenha sido suscitado em sede recursal que o valor da indenização foi fixado sem fundamentação e sem observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o fato de que o montante imposto 'está muito acima daqueles praticados pelos tribunais' não foi indicado para fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Com efeito, nas razões de apelação e nos recursos seguintes a Embargante reiteradamente demonstrou o entendimento dessa Corte, em relação à nulidade da sentença na qual o ônus da prova é invertido sem que dado o prévio conhecimento à parte e consequente exercício pleno da ampla defesa:

(...)

Cumpra observar que o dissídio jurisprudencial foi objeto de cotejo analítico em tópico próprio nas razões recursais, onde restou delineado exaustivamente o dissídio jurisprudencial, apontando especificamente as similaridades entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados em sede recursal, quais sejam: AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, ale 30/09/2014; ii) AgRg no REsp 1095663/RJ, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; iii) REsp 881.651/BA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 21/05/2007 (e-STJ Fls. 274/276).

Verifica-se, por conseguinte, que a respeitável decisão baseou em premissa equivocada, culminado em patente omissão em relação às razões recursais invocadas porquanto, ao analisar divergência jurisprudencial estranha à apontada nas razões recursais, deixou de apreciar os fundamentos que de fato baseiam a pretensão recursal apresentada, não obstante seja apto modificar, por si só, a conclusão do julgamento.

A esse respeito, relevante assinalar, ainda, que inexistente pretensão ou necessidade de reexame da matéria fática e probatório por parte desse e. STJ, mas, tão somente, a averiguação de que a sentença é nula por, em si, inverter o ônus, e de que as decisões seguintes deixaram de apreciar a questão e aplicar os inúmeros precedentes invocados, prejudicando o direito constitucional à ampla defesa.

Evidente, portanto, que o voto condutor do acórdão recorrido deixou de apreciar todas as questões necessárias à solução da controvérsia, uma vez que deixou de verificar as omissões indicadas, precipuamente quanto à orientação consolidada desse col. Superior Tribunal de Justiça, equívoco esse reproduzido pela decisão monocrática ora agravada.

Oportuno salientar que o que se pretende não é a rediscussão da matéria ou dos fatos, mas o reconhecimento da manifesta violação ao art. 489, §1º, ante a não apreciação dos documentos que comprovam a purgação da mora, bem como a ofensa ao art. 1.022, II, ambos do CPC, vez que, em que pese suscitado os vícios de omissão em sede de embargos, o acórdão negou seguimento sem apreciá-los.

(...)

A respeitável decisão assevera que o teor da Súmula 283/STF incide na hipótese dos autos, porquanto o Recurso Especial não teria impugnado 'os fundamentos de que a parte ora recorrente teria dispensado a produção de provas e de que a parte ora recorrida seria considerada tida como consumidora por equiparação', tal conclusão, contudo, não corresponde à realidade dos autos, porquanto, a despeito do alegado no bojo da decisão agravada, tais questões foram objeto de impugnação específica nas razões recursais.

Ao tratar das razões que motivaram a dispensa da produção de provas foi alegado especificamente que 'a dispensa da produção de novas provas ocorreu porque cumpria ao autor comprovar que os cabos pertenciam à Recorrente. Ora, exigir que a Telemar demonstrasse que a fiação não lhe pertencia era lhe imputar a produção de prova negativa, o que também é expressamente vedado e pacificado na jurisprudência desta corte' (e-STJ Fl. 323).

Outrossim, ao tratar da condição de consumidora da parte recorrida, foram apresentados os seguintes argumentos:

Superior Tribunal de Justiça

'Ademais, como evidenciado nos autos, o caso trata de relação eminentemente civil, e não de consumo. Não obstante, ainda que hipoteticamente fosse possível considerar o Recorrido como consumidor por equiparação, nem assim seria o caso de inversão do ônus no momento da sentença, quanto menos sob o argumento de que a inversão é automática.'

Lado outro, é imperioso ressaltar ainda que tais fundamentos não tivessem sido suficientemente enfrentados, não haveria que se falar de incidência do teor da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo qual o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A questão de natureza consumerista de relação ou mesmo dispensa de provas não são aptas a afastar a nulidade decorrente da ocorrência de inversão do ônus probatório somente em sede de sentença, mormente por que a aludida inversão não ocorre automaticamente.

(...)

A decisão agravada suscita que os argumentos relativos à comprovação da responsabilidade civil do recorrente, e eventual ofensa ao art. 373 do CPC, demandariam reexame de matéria fática, óbice previsto na Súmula 7/STJ, apto a ser afastado somente nas hipóteses de fixação de *quantum* indenizatório irrisório ou abusivo.

A esse respeito, cumpre assinalar que ainda que se admita a análise da inobservância à norma do art. 373 do Código de Processo Civil não seja possível em razão do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não há efetivo prejuízo a pretensão recursal *sub judice* na medida em que a nulidade suscitada é, por si só, apta a ensejar reforma das decisões recorridas.

Com efeito, análise detida dos autos evidenciam que a análise dos argumentos contidos em razão recursal não exige reexame dos fatos e provas, mas sim a verificação de nulidade da sentença decorrente da inobservância de regra de instrução processual, baseada em orientação pacificada desta col. Corte, qual seja, a nulidade de sentença decorrente de inversão do ônus probatório no momento do julgamento, bem como verificação da omissão quanto a análise da questão apresentada.

Trata-se, portanto, de questão que demanda ponderação meramente processual, inexistindo necessidade de análise dos fatos, mas sim se houve observância aos precedentes desta col. Corte em relação a nulidade da sentença em que a inversão do ônus da prova ocorre sem prévio conhecimento às partes.

Mesmo a irresignação relativa ao montante fixado a título de indenização não esbarra na regra explicitada na Súmula 7/STJ, porquanto, conforme indicado em razões recursais, existe mera indicação de que o valor arbitrado foi fixado a partir da gravidade do dano.

Não houve efetivo cotejo entre os critérios de fixação do *quantum* e o arcabouço fático-probatório contido nos autos, da análise dos autos insurge

que as decisões recorridas se limitam a lançar mão de conceitos jurídicos indeterminados, deixando de demonstrar a efetiva análise dos elementos do caso concreto, apresentando fundamentação evidentemente deficiente, violando de modo patente o dever inscrito no art. 489, §1º, III, CPC,

O que se observa, data máxima vênua, é novamente o equívoco da decisão monocrática que desconsiderou os fundamentos apresentados em razões recursais, que se limitou a invocar que o montante fixado a título de indenização não poderia ser objeto de análise em Recurso Especial em razão do teor da Súmula nº 7 do STJ, muito embora a questão suscitada precipuamente enfrente a inobservância ao teor do art. 489, §1º, III, CPC, decorrente da evidente deficiência da fundamentação despossada pelas decisões recorridas.

Reitera-se, o recurso especial visa meramente a correta aplicação da legislação federal e do entendimento consolidado desse col. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo pretensão relativa ao reexame de provas ou fatos.

Nesse sentido, observa-se que o fundamento recursal ora demonstrado, independe do reexame de prova sobressaindo patente a impossibilidade de obstar a procedência da pretensão recursal com fundamento no enunciado sumular 07 do col. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 330/338e).

Por fim, requer "que o agravo interno seja submetido ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido, reformando-se a decisão monocrática para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial para, conhecendo o recurso especial, dar-lhe provimento" (fl. 338e).

Intimada (fl. 668e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 670e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.916.745 - MA (2021/0187552-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO E SILVA
ADVOGADO : FLUIMAN FERNANDES DE SOUZA - MA005830
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE POSTE E FIAÇÃO DE TELEFONIA EM VIA PÚBLICA. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor de Telemar Norte Leste S/A, com objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e estéticos, advindos de acidente com motocicleta, em decorrência de poste de telefonia caído e fios estendidos em via pública. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a demanda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o autor sofreu o acidente em decorrência de defeito na prestação do serviço público pela ré. Portanto, há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e

os danos suportados pelo motociclista. No caso concreto, a ré deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor, pois prestou serviço público sem atender às adequadas condições de segurança”, acrescentando, ainda, que “o réu não logrou êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC”. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que restou caracterizada a responsabilidade civil da empresa de telefonia, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. No que tange ao **quantum** indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

VII. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais arbitrado pela sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor de Telemar Norte Leste S/A, com objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e estéticos, advindos de acidente com motocicleta, em decorrência de poste de telefonia caído e fios estendidos em via pública.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 138/148e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"O cerne da questão gira em torno dos seguintes pontos: a) responsabilidade civil da ré; b) possibilidade de inversão do ônus da prova; e c) redução do valor da indenização por danos morais.

A pretensão reparatória tem assento dos danos sofridos pelo autor, em decorrência de fios tombados da rede de distribuição do serviço de telefonia prestado pela requerida, causando acidente motociclístico com o requerente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ré, aqui apelante, empresa concessionária do serviço público de telefonia, responsável pela prestação, fiscalização e manutenção da rede de transmissão de sinal telefônico, desenvolve uma atividade cujo risco, que lhe é inerente, demanda maior zelo pela excelência do serviço prestado, devendo garantir a segurança da sociedade.

Além disso, a concessionária, em momento algum, negou categoricamente que os fios fossem de sua propriedade, sustentando, apenas, a ausência de provas nesse sentido. Portanto, cabia à ré a provar que o cabo pendurado que causou o acidente do autor não era de sua propriedade, mas que poderia ser de outra empresa.

(...)

Apesar da exigência de prova de fato negativo, de modo algum se estaria atribuindo ônus excessivo à ré, porquanto era perfeitamente possível e fácil que diligenciasse perante os órgãos competentes pelo controle da distribuição de cabos pela cidade, para comprovar o compartilhamento do poste por outras empresas (que não a concessionária fornecedora de energia elétrica), potenciais causadoras do acidente. A ré, entretanto, não se desincumbiu desse ônus, deixando de demonstrar a sua ilegitimidade passiva ou qualquer excludente da sua responsabilidade, posto que mesmo admitido que a queda do poste (e fios) fora causada por caminhão, a obrigação de manutenção e até de buscar o responsável era da requerida, principal interessada em regularizar a situação.

Neste particular, indiferente se a inversão do ônus prova somente foi determinada quando da prolação da sentença (e não em momento anterior), pois verifica-se que a apelante não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir as alegações do autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

Com efeito, pode-se concluir que a concessionária não cumpriu o dever de prestar o serviço público com adequadas condições de segurança, como determina o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8987/95.

Na verdade, o autor sofreu o acidente em decorrência de defeito na prestação do serviço público pela ré. Portanto, há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e os danos suportados pelo motociclista.

No caso concreto, a ré deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor, pois prestou serviço público sem atender às adequadas condições de segurança. Significa dizer, em outras palavras, que a omissão da concessionária no tocante à fiscalização da fiação de sua responsabilidade acarretou o acidente relatado nos autos.

(...)

Outrossim, não há que se falar que o acidente ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior. Isso porque a ré deveria prever a possibilidade de fios soltos causarem acidentes como este, ou até mais graves. Logo, a ocorrência do acidente era previsível, mas a concessionária não adotou as medidas necessárias para evitá-lo, ficando caracterizada sua culpa por omissão.

Pelos argumentos acima deduzidos, nota-se que está configurada a responsabilidade objetiva da ré de reparar os danos morais sofridos pelo autor.

O detalhe importante é que cabia à ré o dever de cuidado, cercando-se de todo o aparato necessário para evitar acontecimentos danosos aos usuários de seus serviços, o que não ocorreu na espécie, uma vez que não tomou as devidas providências de conserto dos fios tombados, prezando pela manutenção de sua rede/cabeamento, capazes de impedir a ocorrência de acidentes dessa natureza.

Ora, se de um lado, a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de outro, como dito, o réu não logrou êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Existindo nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o dano suportado pelo autor, ante a aplicação da teoria do risco administrativo, em razão do serviço público defeituoso, prestado com inobservância às condições adequadas de segurança, não cabendo a alegação de fato/culpa de terceiro, por incabível e não provada pelo apelante nos autos.

Ora, acidente com fio de telefonia constitui evento previsível, devendo a empresa zelar pela manutenção de seus cabos/fios, sob pena de configurar omissão ilegal.

Assim, o autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, cujo

quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

Comprovadas as lesões sofridas pelo autor, conforme laudo pericial definitivo de fls. 70/72, atestando que a lesão sofrida deixou sequelas, com debilidade permanente de 25% de abertura do braço esquerdo. Sofrimento físico que, por si só, enseja dano moral.

Assim, entendo que o valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende aos requisitos indicados, pelo que deve ser mantido" (fls. 209/212e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 257/264e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos arts. 373, 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto, "tanto em sede de apelação, quanto nos embargos declaratórios a ora Recorrente suscitou a tese de nulidade da sentença ante a inversão do ônus da prova apenas no momento do julgamento".

Acrescenta que a "inversão do ônus da prova no momento da sentença causou evidente prejuízo para a defesa" (fl. 272e), bem como que "o r. acórdão está fundado em premissas equivocadas e omite o fato de que restou esclarecido nos autos — e confessado pela parte autora/recorrida - que o acidente foi provocado pelo caminhão que derrubou a fiação. É dizer, eventual dano foi provocado por culpa exclusiva de terceiro, o que exclui eventual responsabilidade" (fl. 276e).

Alega, ainda, que, "ainda que fosse cabível fosse a condenação da Recorrente, o valor condenatório arbitrado a título de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00), está muito acima daqueles praticados pelos tribunais, afastando-se, por conseguinte, da norma do art. 944 do Código Civil, que prevê que a indenização é medida pela extensão do dano" (fl. 277e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, manifestou-se o Tribunal de origem no julgamento das razões de Apelação:

"Apesar da exigência de prova de fato negativo, de modo algum se estaria atribuindo ônus excessivo à ré, porquanto era perfeitamente possível e fácil que diligenciasse perante os órgãos competentes pelo controle da distribuição de cabos pela cidade, para comprovar o compartilhamento do poste por outras empresas (que não a concessionária fornecedora de energia elétrica), potenciais causadoras do acidente. A ré, entretanto, não se desincumbiu desse ônus, deixando de demonstrar a sua ilegitimidade passiva ou qualquer excludente da sua responsabilidade, posto que mesmo admitido que a queda do poste (e fios) fora causada por caminhão, a obrigação de

manutenção e até de buscar o responsável era da requerida, principal interessada em regularizar a situação.

Neste particular, indiferente se a inversão do ônus prova somente foi determinada quando da prolação da sentença (e não em momento anterior), pois verifica-se que a apelante não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir as alegações do autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC" (fl. 210e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"No 'Termo de Assentada de Audiência', às fls. 30, está registrado que 'os advogados da parte requerida dispensam a produção de outras provas'. E, ato contínuo, a magistrada proferiu decisão saneadora, fixando como pontos controvertidos 'os requisitos para indenização por danos morais, materiais e estéticos à parte autora, e seu montante, caso existente, bem como, as preliminares da contestação'. Deferindo, ainda, 'as provas requeridas pelo autor' e 'nomeando médico perito' e designando data e hora para a perícia.

Ora, dentre 'as preliminares da contestação' estava alegada ilegitimidade passiva da requerida, em razão da não propriedade dos cabos que causaram os danos ao autor, portanto, o ora embargante já desde a audiência em comento sabia do seu ônus probatório quanto às preliminares levantadas, haja vista terem sido fixadas dentre os pontos controvertidos a serem objeto de prova.

Todavia, contraditoriamente o mesmo embargante que sustenta violação à ampla defesa e ao contraditório pela inversão do ônus da prova em momento indevido, é a parte que dispensou textualmente a produção de provas!

E ainda que assim não fora, a hipótese dos autos é de 'fato do serviço' (art. 14, CDC) pelo qual responde objetivamente o fornecedor pelo danos causados, apenas eximindo-se da responsabilidade, conforme § 3º, do citado art. 14, se provar que o defeito inexistiu ou a existência de algumas das excludentes ali enumeradas (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). **E, em casos que tais, a inversão do ônus da prova é automática (*ope legis*), logo, não há que se alegar de ilegalidade do momento da inversão, como se tratasse de inversão *ope iudicis*.**

Ressalte-se, ademais, que o ora embargado é tida pela lei como 'consumidor por equiparação', ex vi do disposto no art. 17, do CDC, pelo que inconsistente a alegativa do embargante de que a responsabilidade somente seria objetiva quando os danos fossem causados a usuário (consumidor) do serviço prestado e não em relação a pessoas não integrantes dessa relação" (fls. 263/264e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que "o ora embargante já desde a audiência em comento sabia do seu ônus probatório quanto às preliminares levantadas, haja vista terem sido fixadas dentre os pontos controvertidos a serem objeto de prova. Todavia, contraditoriamente o mesmo embargante que sustenta violação à ampla defesa e ao contraditório pela inversão do ônus da prova em momento indevido, é a parte que dispensou textualmente a produção de provas!" (fl. 263e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões

deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a

análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Ademais, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos que sustentam o acórdão impugnado, no sentido de que "o mesmo embargante que sustenta violação à ampla defesa e ao contraditório pela inversão do ônus da prova em momento indevido, **é a parte que dispensou textualmente a produção de provas**" (fl. 263e), bem como que "**o ora embargado é tido pela lei como 'consumidor por equiparação'**", *ex vi* do disposto no art. 17, do CDC" (fl. 264e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que

a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou a ausência de comprovação, por parte do réu, de qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor,

concluindo pela caracterização da responsabilidade civil da parte ora agravante, **in verbis**:

"Com efeito, pode-se concluir que a concessionária não cumpriu o dever de prestar o serviço público com adequadas condições de segurança, como determina o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8987/95.

Na verdade, o autor sofreu o acidente em decorrência de defeito na prestação do serviço público pela ré. Portanto, há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e os danos suportados pelo motociclista.

No caso concreto, a ré deve responder objetivamente pelos danos causados ao autor, pois prestou serviço público sem atender às adequadas condições de segurança. Significa dizer, em outras palavras, que a omissão da concessionária no tocante à fiscalização da fiação de sua responsabilidade acarretou o acidente relatado nos autos.

(...)

Outrossim, não há que se falar que o acidente ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior. Isso porque a ré deveria prever a possibilidade de fios soltos causarem acidentes como este, ou até mais graves. Logo, a ocorrência do acidente era previsível, mas a concessionária não adotou as medidas necessárias para evitá-lo, ficando caracterizada sua culpa por omissão.

Pelos argumentos acima deduzidos, nota-se que está configurada a responsabilidade objetiva da ré de reparar os danos morais sofridos pelo autor.

O detalhe importante é que cabia à ré o dever de cuidado, cercando-se de todo o aparato necessário para evitar acontecimentos danosos aos usuários de seus serviços, o que não ocorreu na espécie, uma vez que não tomou as devidas providências de conserto dos fios tombados, prezando pela manutenção de sua rede/cabeamento, capazes de impedir a ocorrência de acidentes dessa natureza.

Ora, se de um lado, a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, de outro, como dito, **o réu não logrou êxito em demonstrar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.**

Existindo nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o dano suportado pelo autor, ante a aplicação da teoria do risco administrativo, em razão do serviço público defeituoso, prestado com inobservância às condições adequadas de segurança, não cabendo a alegação de fato/culpa de terceiro, por incabível e não provada pelo apelante nos autos.

Ora, acidente com fio de telefonia constitui evento previsível, devendo a empresa zelar pela manutenção de seus cabos/fios, sob pena de configurar omissão ilegal" (fls. 210/211e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal relativa à nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que se encontram presentes na espécie os elementos ensejadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.982.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial,

razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem, após sopesar o acervo fático-probatório reunido nos autos, concluiu que: 'A prova perquirida em nada auxiliaria o deslinde da controvérsia, sendo que as provas pertinentes foram determinadas pelo juízo a quo (...) A argumentação de que o poste não seria da recorrente e que a responsabilidade da sua manutenção seria do consumidor é descabida. A autora, na qualidade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem o dever de verificação de toda a sua rede, de forma a fiscalizar e manter os equipamentos e postes através dos quais o serviço é transmitido. Observe-se que não se está falando que postes localizados no interior de uma propriedade, mas sim em um logradouro público, cabendo a concessionária a manutenção dos postes que dão sustentação aos seus fios. (...) Assim, correta a decisão agravada, eis desnecessária prova técnica para esse fim.'

2. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na seara do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 478.473/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 17/06/2014).

No ponto, cabe ressaltar que, em que pese assista razão ao agravante, no que diz respeito à alegação de que "a dissidência jurisprudencial suscitada pela Agravante não concerne ao valor da indenização imposta pelo juízo de piso, mas sim à patente inobservância ao precedente fixado por esta col. Corte Superior, quanto a impossibilidade de inversão do ônus probatório a que se refere o art. 6º, III, do CDC em

sede de sentença" (fl. 332e), a irresignação recursal igualmente não merece prosperar.

Isso porque os referidos óbices aplicados na decisão ora agravada também impedem o conhecimento da interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional. Assim, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão a *quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Por fim, no que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto

supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização arbitrado pela sentença, sob o fundamento de que, "comprovadas as lesões sofridas pelo autor, conforme laudo pericial definitivo de fls. 70/72, atestando que a lesão sofrida deixou sequelas, com debilidade permanente de 25% de abertura do braço esquerdo. Sofrimento físico que, por si só, enseja dano moral. Assim, entendo que o valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende aos requisitos indicados, pelo que deve ser mantido" (fls. 211/212e).

Desse modo, ao contrário do que sustenta o agravante, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM MOTOCICLETA CAUSADO POR FIO DE TELEFONIA CAÍDO NA VIA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 30.000,00. RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, analisando os elementos dos autos, entendeu que o valor arbitrado a título de danos morais configura-se justo à compensação dos sofrimentos suportados pela vítima.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.901.485/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/73 (REsp 1.458.880/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 22/6/2017, e REsp 1.209.918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

2. Em decisão monocrática, o Desembargador relator afirmou que 'ressai de todo arcabouço probatório colacionado aos autos, a recorrente foi omissa na fiscalização e manutenção dos postes compartilhados com a companhia de telefonia, dando causa ao acidente' (fl. 218, e-STJ). Assim, a análise da responsabilidade demanda a apreciação de fatos e provas, o que é inviável em Recurso Especial por força da Súmula 7 do STJ.

3. Do mesmo modo, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado (REsp 1.666.017/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017), o que não ocorreu in casu.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.672.405/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

MAM70
AREsp 1916745 Petição : 757938/2021

C542164515714281614019@
2021/0187552-8

C16591117483132461156@
Documento

Página 29 de 29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.916.745 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0187552-8

Número de Origem:
041082021

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302

DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370

AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO E SILVA

ADVOGADO : FLUIMAN FERNANDES DE SOUZA - MA005830

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302

AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO E SILVA

ADVOGADO : FLUIMAN FERNANDES DE SOUZA - MA005830

INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022

